



A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL

THE IMPORTANCE OF THE CHANGES PROMOTED BY THE ANTI-CRIME PACKAGE FOR THE REAFFIRMATION OF THE ACCUSATORY SYSTEM AND THE RELEVANCE OF THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE PRE-PROCEDURE PHASE

534

Vinnicius Gonçalves de SOUSA
IES? Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: vinniciusg98@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-2906-0237>

Ricardo Ferreira de REZENDE
IES? Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: ricardorezende_adv@hotmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

RESUMO

O presente trabalho explana sobre a importância das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para a reafirmação do Sistema Acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a relevância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual (Inquérito Policial). O objetivo geral da pesquisa é apontar os impactos das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para corroboração do Sistema Penal Brasileiro como acusatório e a relevância de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual, ou seja, na investigação preliminar, especificamente o Inquérito Policial. Já os objetivos específicos são: (1) definir o Sistema Processual Penal Acusatório; (2) discorrer sobre o princípio da dignidade humana; (3) apresentar as principais considerações sobre o Inquérito Policial e (4) analisar as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime que corroboram o Sistema Acusatório e explanar sobre a possibilidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no Inquérito Policial. No tocante à justificativa acredita que compreender a confirmação do Sistema Penal Brasileiro como acusatório permite o entendimento de como as garantias e direitos dos

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

investidos e dos presos devem ser amplamente resguardadas. Por fim, a metodologia será a pesquisa bibliográfica, uma vez que foram levantadas diversas referências bibliográficas para fundamentação teórica do tema.

Palavra-chave: Inquérito policial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sistema penal acusatório.

ABSTRACT

The present work explains the importance of the changes promoted by the Anti-Crime Package for the reaffirmation of the Accusation System in the Brazilian legal system, as well as the transmission of the application of the principle of learning of the human person in the pre-procedural phase (Police Inquiry). The general objective of the research is to identify the effects of the changes reduced by the Anti-Crime Package to corroborate the Brazilian Penal System as accusatory and the application of the principle of influence of the human person in the pre-procedural phase, that is, in the preliminary investigation, specifically the Police Inquiry. The specific objectives are: (1) to define the Accusatory Criminal Procedural System; (2) discuss the principle of human learning; (3) present the main considerations about the Police Inquiry and (4) analyze the changes promoted by the Anti-Crime Package that corroborate the Prosecution System and explain the possibility of applying the principle of human learning in the Police Inquiry. No one regarding the justification believes that understanding the confirmation of the Brazilian Penal System as accusatory allows the understanding of how the guarantees and rights of investors and prisoners must be fully protected. Finally, the methodology will be the bibliographical research, since several bibliographical references were raised for the theoretical foundation of the theme.

Key words: Police inquiry. Principle of the dignity of the human person. Accusative penal system.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema central a discussão sobre a importância das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para a reafirmação do Sistema Acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

relevância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual (Inquérito Policial), com isso apresenta como área de concentração o Direito Processual Penal.

Ressalta-se que, o Direito Processual Penal pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas desenvolvidas pelo legislador com o intuito de regular o procedimento, os mecanismos e os órgãos envolvidos na execução e aplicabilidade do Poder de Punir do Estado, devidamente executado pelo Poder Judiciário, posto que a Constituição Federal de 1988 delegou essa função para o referido poder que deve aplicar as legislações pertinentes à matéria nos casos concretos levados ao seu conhecimento para julgamento.

Ademais, trata-se de ramo da ciência jurídica criminal, sendo responsável por aplicar diversos axiomas constitucionais que consagram direitos e garantias fundamentais servindo como uma proteção/cautela para a execução da pretensão punitiva do Estado (decorrente do Direito Penal) sem violar as liberdades dos investigados e acusados (representado pelos direitos individuais). Com isso, a disposição do artigo 3º-A do Código de Processo Penal foi fundamental para superar preceitos que se aproximam do Sistema Penal Inquisitório de maneira a vedar a iniciativa do magistrado na fase investigativa, ou seja, exigindo provocação, assim como obstando a substituição de atuação probatória por parte do órgão de acusação separando completamente a figura de acusação e de defesa confirmando a estrutura acusatória do Sistema Penal Brasileiro.

Nesse sentido, considerando-se que a fase pré-processual (investigação preliminar), normalmente representada pelo Inquérito Policial (pois existem outros tipos de investigação preliminar como, por exemplo, a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Sindicância), implica na apuração dos fatos para definição de indícios de materialidade do crime e autoria, sendo que com as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime com a criação da figura do juiz das garantias para assegurar que os direitos do investigado sejam devidamente observados e que o procedimento investigativo seja pautado na legalidade.

Assim, diversos princípios expressamente e implicitamente resguardados pelo ordenamento jurídico penal brasileiro são aplicados na fase processual, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se trata de um axioma fundamental do

Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, questiona-se: Qual a importância das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para reafirmação do Sistema Acusatório e a relevância da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual?

Salienta-se que o objetivo geral da pesquisa é apontar os impactos das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para corroboração do Sistema Penal Brasileiro como acusatório e a relevância de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual, ou seja, na investigação preliminar, especificamente o Inquérito Policial. Quanto aos princípios gerais pretende: (1) definir o Sistema Processual Penal Acusatório; (2) discorrer sobre o princípio da dignidade humana; (3) apresentar as principais considerações sobre o Inquérito Policial e (4) analisar as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime que corroboram o Sistema Acusatório e explicar sobre a possibilidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no Inquérito Policial.

A justificativa para eleição da temática relaciona-se com sua pertinência, importância e impacto, uma vez que compreender a confirmação do Sistema Penal Brasileiro como acusatório permite o entendimento de como as garantias e direitos dos investidos e dos presos devem ser amplamente resguardadas, bem como confirma a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana no decorrer da investigação, afinal preservar o cumprimento dos direitos fundamentais individuais relativos as averiguações de delitos e o procedimento penal é essencial para garantir a toda a sociedade um processo justo e legal.

No que se refere a metodologia destaca-se que foi empregada a pesquisa bibliográfica, portanto os referenciais bibliográficos escolhidos para fundamentar o trabalho, foram: livros de Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli, Renato Brasileiro de Lima, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, artigos científicos e monografias com temática correlatas, assim como legislações que regulamentam a matéria como: a Constituição Federal de 1988, o Pacote Anticrime (aperfeiçoamento das leis penais) e o Código de Processo Penal.

Por fim, o trabalho será dividido em 4 (quatro) capítulos, sendo eles: (1) O Sistema Processual Penal Acusatório; (2) O Princípio da Dignidade de Pessoa Humana; (3) As Principais Considerações sobre o Inquérito Policial e (4) Uma análise

sobre as mudanças implementadas pelo Pacote Anticrime para confirmação do Sistema Acusatório e a Possibilidade de Aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Inquérito Policial, além da conclusão e das referências bibliográficas.

O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Primeiramente, interessante destacar que o sistema acusatório originou-se no direito grego, uma vez que nele admitia-se a direta participação da sociedade na figura da acusação e do julgador, sendo que uma de suas principais características era a possibilidade de ação popular nos casos de condutas que pudessem implicar no reconhecimento de delitos graves (com isso, qualquer pessoa poderia realizar a acusação) e nos casos de fatos com menor potencial lesivo o tipo de ação seria privada, de maneira pretendia-se estar em harmonia com os princípios do Direito Civil, porque ainda não existia um Direito Penal.

Assim, a separação entre Direito Penal e Direito Civil acontece a partir do Direito Romano (Alta República) quando surgem duas formas de conduzir os processos penais: *congnitio* e *accusatio*. O primeiro dava autonomia ampla para os órgãos estatais que executavam o Poder Punitivo (juízes) para que averiguassem os fatos da maneira que entendessem ser correta e também era possível a apresentação à sociedade de uma anulação (*provocatio*) em que a maioria decidiria quando o condenado fosse varão e cidadão. Entretanto nos últimos séculos da República esse modelo começou a ser duramente criticado pela ausência de garantias, em especial, para mulheres e os não cidadãos.

Com isso, surgiu o *accusatio* em que a figura da acusação passou a ser apartada do julgador e era representada por um integrante do povo (cidadão), sendo que:

Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no direito processual romano. Tratando-se de delicta publica, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (*accusator*). Esse método também proporcionava aos cidadãos com ambições políticas uma oportunidade de aperfeiçoar a arte de declamar em público, podendo exibir para os eleitores sua aptidão para os cargos públicos (LOPES JR, 2019, p.185).

Ademais, no século XVIII com os impactos e transformações decorrentes da Revolução Francesa surgiram pensamentos, teorias e legislações buscando valorizar a figura do homem, com o intuito de conferir-lhes direitos para superar o paradigma anterior que apresentava traços cruéis e diferenciava as pessoas, sendo assim o sistema acusatório foi se consolidando até chegar aos moldes atuais.

O sistema processual penal acusatório é apropriadamente utilizado nos regimes democráticos, sendo que uma das suas principais características está relacionada com a devida separação dos órgãos responsáveis pelas funções de acusar, defender e julgar a demanda. Ademais, a escolha por sua nomenclatura fundamenta-se na concepção de que nenhum indivíduo poderá ser levado ao crivo do Poder Judiciário sem acusação prévia com a devida narração dos fatos, fundamentos e circunstâncias do crime.

Outrossim, no sistema acusatório existem garantias e direitos fundamentais para assegurar o direito de defesa da pessoa e dois exemplos são a ampla defesa e o contraditório que implicam no direito à informação, à participação, a autodefesa, a defesa técnica e o convencimento do magistrado. Destarte, outro desdobramento desses dois direitos é a possibilidade da defesa se manifestar sempre posteriormente à acusação, salvo quando for permitido e a parte quiser renunciar a ela.

Salienta-se que nesse sistema processual a tramitação da ação penal acontece absolutamente de acordo com o procedimento determinado em legislação, sendo assim os atos processuais serão, exceto nos casos de sigilo por determinação legal ou judicial, públicos e a produção de provas é de responsabilidade das partes não cabendo ao juiz substituir a vontade delas para investigar os fatos que não foram devidamente esclarecidos.

Nesse sentido, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.35) corrobora o citado acima ao apontar que no sistema acusatório existe uma diferenciação:

[...] entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes. Nesse sistema, considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem sempre o direito de se manifestar por último. A produção das provas é incumbência das partes.

Dessa maneira, resta claro que a postura do magistrado na condução do processo sob a ótica desse sistema processual é essencial, porém sua atuação é apartada da possibilidade de ter iniciativa para produção de provas, isto é, ele não poderá (sem o pedido das partes) optar pela produção de qualquer prova de ofício. Com isso, a preocupação dos legisladores ao implementar o sistema acusatório no ordenamento jurídico é fortalecer a sua estrutura dialética e certificar que o julgador será imparcial em suas decisões.

Outrossim, importante ratificar que a separação das funções relacionadas com o procedimento processual, em especial, o afastamento da figura do magistrado da gestão da prova (juiz-espectador) de forma a transferi-la para as partes que constrói a conjuntura necessária para efetivar a imparcialidade citada acima, posto que somente nos regimes democráticos em que “o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual” (LOPES JR., 2020, pp. 58-59).

Interessante ressaltar que, em decorrência do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), foram promovidos significativos aperfeiçoamentos na legislação penal e processual penal, além disso, foi introduzido o instituto do “juiz das garantias” figura que guarda relação direta com o sistema acusatório, visto que se trata da obrigação de nomeação de um magistrado especificamente para acompanhar a fase investigativa e comprometer-se com a devida observância dos direitos e garantias individuais e processuais.

Assim, analisando as disposições relativas ao instituto no Código de Processo Penal nota-se que o juiz das garantias é responsável por fazer o controle de legalidade da investigação criminal, pois determinadas diligências somente devem ser realizadas com prévia autorização do Poder Judiciário, sendo que cabe a ele o recebimento da prisão, a recepção do auto de prisão em flagrante, ser informado sobre a instauração da investigação criminal, dentre outros andamentos.

Dessa forma, constata-se a mudança do paradigma de sistema processual penal aplicado pelo Direito Penal Brasileiro, visto que a vigência do artigo 3º- A, implica na expressa vedação à iniciativa judicial como um substituto do ônus acusatório que era incumbência da parte autora da Ação Penal, de forma que consagra “o modelo acusatório no processo penal brasileiro, deixando claro que o juiz

não é detentor de iniciativa probatória autônoma, mas apenas para fins de esclarecimento de dúvida surgida na instrução” (PACELLI, 2020, p. 34).

Contudo, em 22 de Janeiro de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux proferiu decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299 do Distrito Federal suspendendo a eficácia do instituto do juiz das garantias (artigos 3ºA a 3ºF do Código de Processo Penal) e, até a presente data, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299 do Distrito Federal encontra-se pendente, portanto a confirmação de mudança de paradigma do sistema processual penal pátrio ainda não foi devidamente confirmada.

Por último, de acordo com o supramencionado percebe-se que as características do sistema processual penal acusatório são: a devida separação entre as funções de julgamento e acusação; iniciativa para produção de provas é incumbência das partes (autor e réu); o magistrado no processo funciona como um terceiro imparcial, apartado da atividade investigativa e passivo no que tange ao levantamento das provas; tratamento democrático entre as partes (mesmas oportunidades); procedimento majoritariamente oral; o procedimento é público; aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa; a sentença é construída em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado; respeito e observância à segurança jurídica da coisa julgada e permissão de impugnação das decisões em duplo grau de jurisdição (LOPES JR., 2020).

Diante do exposto, foram apresentadas as informações mais relevantes no que refere ao sistema processual penal acusatório, principalmente no que diz respeito ao seu conceito, características e a sua utilização após a vigência do Pacote Anticrime.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Precedentemente, interessante destacar que a Dignidade da Pessoa Humana é mais que um princípio expresso no texto constitucional, trata-se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, de acordo com entendimento de Marcelo Novelino (2021, p.297-298) a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil é caracterizada como um:

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto.

Enfatiza-se que a positivação da dignidade da pessoa humana em inúmeras Constituições das mais diversas nações existentes confirma seu caráter jurídico, posto que seu reconhecimento expresso implica admissão como um valor moral que ganha contornos jurídicos e, por isso, dotado de normatividade. Assim, a relação entre o Estado e o particular deve pautar-se no benefício dos seres humanos e de seus direitos de personalidade, pois as pessoas devem servir de limite e fundamento para o exercício da atividade administrativa do Poder Público.

Além disso, verifica-se que a dignidade não é somente um direito dos indivíduos porque representa uma qualidade intrínseca deles, portanto não depende de ancestralidade, raça, gênero, orientação sexual, classe social ou qualquer outro tipo de requisito ou atributo sendo algo que não cabe relativização ou hierarquia. Dessa maneira, a dignidade apresenta um caráter absoluto, uma vez que “não comportar gradações no sentido de existirem pessoas com maior ou menor dignidade” (NOVELINO, 2021, p. 298).

Contudo, o princípio da dignidade da pessoa humana não deve ser considerado como um axioma absoluto, visto que apesar de sua interpretação exigir compromisso e ponderação, sua aplicabilidade na mesma maneira que outros princípios dependem das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto podendo ocorrer, inclusive, conflito entre princípios em que um deles irá prevalecer.

Ressalta-se que a definição da dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil “não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim à imposição aos poderes públicos dos deveres de

respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna” (NOVELINO, 2021, p.299).

Ademais, observa-se que em razão do reconhecimento da dignidade da pessoa humana decorrem 3 (três) deveres: o de respeito, o de proteção e o de promoção. O dever de respeito implica na vedação do indivíduo ser alvo de atividades e condutas que representem atos atentatórios a sua dignidade, ou seja, é a proibição do ser humano receber tratamento que lhe considere como um instrumento para atingir uma finalidade específica e que ele seja abordado com desprezo em decorrência da sua condição.

Já o dever de proteção prevê a necessidade de atuação do Poder Público para garantir a defesa da dignidade da pessoa humana contra quaisquer tipos de violações, logo cabe ao Poder Legislativo elaborar regras para a devida observância desse fundamento e princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro (de acordo com as disposições do princípio da proibição da proteção insuficiente) de maneira a criminalizar aquelas condutas que pressuponham violações graves à dignidade do ser humano, além do mais ele traduz a instrução hermenêutica para análise e aplicação de outras normas jurídicas.

Urge salientar que o dever de promoção é obrigatoriedade de adoção de medidas (políticas públicas) para que a população em geral tenha acesso aos direitos e garantias indispensáveis para a manutenção da vida (mínimo existencial) como, por exemplo, moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, segurança, acesso à justiça, dentre outros.

Evidencia-se que a dignidade da pessoa humana como um princípio representa uma garantia inerente à pessoa que lhe resguarda contra eventual tratamento degradante, desumano ou discriminatório, bem como implica na salvaguarda de que o indivíduo terá acesso aos meios materiais indispensáveis e mínimos para a manutenção de sua vida com qualidade e também à possibilidade de pleno desenvolvimento de sua personalidade sem interferências e com autodeterminação (respeito à herança histórica da pessoa).

Segundo Alexandre de Moraes (2020, pp. 80-81) o princípio da dignidade da pessoa humana é:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana representa também um norte para a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais, posto que essas prerrogativas individuais e coletivas devem ser aplicadas para certificar que as pessoas terão acesso ao mínimo existencial para uma vida digna, livre e igualitária. Ademais, ele implica também em promover limitações ao exercício do Poder Estatal ao simbolizar um desdobramento da soberania da população (todo poder emana do povo).

Ademais, especificamente quanto a aplicabilidade, execução e reflexos desse princípio no Direito Processual Penal constata-se que representa um norteador para questionar a legitimidade e aplicabilidade da Intervenção Estatal na sociedade, por meio do Poder Punitivo, que implica na restrição das liberdades individuais impondo limites para os bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal para limitação do exercício da política de Segurança Pública para viabilizar a repressão aos delitos e a efetividade das garantias individuais.

Dessa maneira, o Direito Penal e o Direito Processual penal devem “amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito”. (NUCCI, 2020, p.97-98). Destarte, a aplicabilidade do axioma da dignidade de pessoa humana implica ainda a proibição de criminalização de condutas que não causam danos significativos à sociedade e a proteção dos indivíduos no sentido de vedação a tratamentos degradantes, cruéis e ou de caráter vexatório.

Nesse sentido, interessante apontar alguns desdobramentos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito Penal e Processual Penal. O primeiro é a aplicabilidade do Sistema Acusatório através da separação das figuras de acusação e julgamento; a presunção de inocência para materialização do “*indubio pro reo*”; a busca (individual ou pessoal) que deve respeitar esse preceito; a necessidade da prisão cautelar ser proporcional para não violar essa axioma; dentre outras situações.

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram diversas vezes sobre a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana no Direito Processual Penal como, por exemplo, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 444 em que ficou reconhecida a impossibilidade de condução coercitiva no caso de investigados ou do réu para interrogatório por violação da dignidade da pessoa humana, do direito à não autoincriminação, do direito de preparação da defesa, de locomoção e presunção de inocência.

Outra decisão do STF ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº 93.782 em que se reconheceu que a regressão de regime do preso, no período de execução da pena (artigo 118, inciso I da Lei de Execuções Penais), apresenta caráter disciplinar e, por essa razão não é necessário esperar o trânsito em julgado da decisão condenatória não ofendendo a presunção de inocência e nem a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, foi aprovada a Súmula nº 526 do STJ para corroborar esse posicionamento.

No tocante a revista íntima em presídio o STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 460.243 e do Recurso Especial nº 1.681.778, considerou que a prova obtida através da revista íntima será válida somente quando houver suspeita fundada de que a pessoa encontra-se na posse de objetos e instrumentos como celular, drogas, armas e outros objetos vetados nesse ambiente, portanto quando essa revista é realizada dentro nos limites legais (artigo 240 e 244 do Código de Processo Penal) não representará uma ofensa a dignidade da pessoa humana.

Destarte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.816 o STJ firmou tese no sentido de que em caso de choque de princípios: dignidade da pessoa humana e soberania dos vereditos devem prevalecer o primeiro, por isso é plenamente possível que o Tribunal de segunda instância ao se deparar com uma revisão criminal pode absolver o réu, mesmo que seja uma decisão proferida pelo Tribunal do Juri, quando as provas apresentadas nos autos comprovarem que o réu não é o autor do crime doloso contra a vida.

Por último, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da denominada legítima defesa da honra, vedando sua

aplicabilidade nos processos relacionados a violência doméstica, agressão e feminicídio praticados por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, pois sua execução violava o princípio da dignidade da pessoa humana e pode levar a nulidade da tese caso apresentada.

Face ao exposto, foi conceituado o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os aspectos essenciais sobre sua aplicabilidade no Direito Penal e no Direito Processual Penal apontando, inclusive, as decisões dos tribunais superiores sobre o assunto.

AS PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO

Inicialmente, a título de exemplo, cumpre salientar que as investigações preliminares são um gênero que compreende o Inquérito Policial, o Inquérito Policial Militar (IPM), as investigações promovidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o Inquérito Civil Público e a Investigação Criminal comandado pelo Ministério Público e Sindicâncias. Assim, manifesta um conjunto de atribuições executadas preferencialmente por órgãos do Estado, em razão de uma notícia-crime prévia decorrente da comunicação de um possível fato criminoso e para fundamentar a denúncia ou não de um indivíduo.

Vale ressaltar que a razão pela qual a investigação preliminar foi implementada para amparar o Processo Penal está relacionada com alguns pontos: a necessidade de apuração dos fatos ocultos, pois muitas vezes os elementos que compõe o crime, principalmente, aqueles relacionados com a autoria e materialidade dos delitos não estão devidamente esclarecidos na hora da notícia-crime, sendo fundamental o esclarecimento das circunstâncias do crime para o prosseguimento do feito e consequente propositura da denúncia ou o arquivamento do Inquérito Policial;

Ademais, o segundo ponto relaciona-se com a representação de uma função simbólica, uma vez que a visibilidade da atuação estatal na investigação dos crimes é essencial para garantir a busca pela normalidade social estremecida pela prática de condutas ilícitas, com a finalidade de afastar qualquer sentimento de impunidade que possa surgir na sociedade.

Já o terceiro ponto refere-se ao desempenho do papel de filtro processual para obstar que casos que não apresentem argumentos robustos quanto à materialidade e

autoria, ou que não possam ser encaixados como condutas ilícitas, sejam levados a julgamento pelo Poder Judiciário movimentando desnecessariamente a máquina pública.

Além disso, nota-se que o Direito Penal tem como finalidade mediata a preservação da ordem social, da segurança pública e dos bens juridicamente tutelados, já a finalidade imediata é a materialização do Poder Punitivo do Estado através da aplicabilidade de sanções penais, sendo assim “o processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico” (LOPES JR., 2019, p.102). Assim, surge a indispensabilidade de execução de uma investigação preliminar para evitar que casos sem sustentação sejam levados a julgamento.

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, em regra, viabilizado pela Polícia Judiciária – tem a finalidade de apurar as infrações penais, autoria e materialidade de delitos além de cumprir as diligências solicitadas pelo Poder Judiciário –, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Penal, representando uma fase pré-processual de investigação preliminar destinada ao esclarecimento dos fatos relativos a um delito para construir o convencimento do órgão responsável pela acusação (Ministério Público) para apresentação de denúncia.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 173) o Inquérito Policial pode ser descrito como o:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal.

Em decorrência do caráter instrumental do Inquérito Policial, constata-se que o procedimento apresenta dupla função: preservadora – a ocorrência de uma investigação prévia impede a propositura de uma denúncia sem justa causa, temerária, preservando a liberdade de uma pessoa supostamente inocente e

obstando o gasto de recursos estatais sem necessidade – e preparatória – serve para fornecer elementos informativos para que o Ministério Público (Ação Penal Incondicionada) ou vítima (Ação Penal Privada, Subsidiária da Pública e Personalíssima) tenham elementos para ingressar em juízo, além de garantir que sejam colhidas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ademais, nos termos da Lei nº 12.830/2013, ele será conduzido pelo Delegado de Polícia, sendo a autoridade policial competente para investigação de condutas ilícitas com a finalidade de esclarecer questões como: as circunstâncias do crime, a materialidade dos fatos, e a autoria das ações, bem como ele poderá solicitar e realizar diligências como perícia, informações, documentos e quaisquer outros dados que possam auxiliar na apuração dos fatos.

Interessante destacar que para o exercício do cargo de Delegado de Polícia é necessário que o indivíduo seja formado em curso superior, exclusivamente para bacharéis em Direito, contudo não é necessária que ele seja habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são selecionados mediante aprovação em concurso público, podendo ser requerida a comprovação de 3 (três) anos de prática jurídica ou policial – dependendo do Estado e do Edital – que devem ser certificados no ato da posse e a idade mínima será de 18 (dezoito) anos.

A natureza jurídica do Inquérito Policial, conforme se depreende do que foi descrito anteriormente, é administrativa, pois não é um Processo Judicial, nem um Processo Administrativo e dele não resultará a imposição de nenhum tipo de sanção. Outrossim, observa-se na fase investigativa que não existe o exercício de uma pretensão acusatória, visto que não foi constituída uma estrutura processual dialética com o integral respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Salienta-se que o Inquérito Policial é um procedimento que, apesar de não seguir rigidamente uma ordem, apresenta uma sequência lógica de atos para sua instauração, andamento e conclusão, sendo que em decorrência de sua natureza administrativa e por ser uma peça informativa exige que ele seja flexível dentro dos parâmetros de discricionariedade da lei.

Acrescenta-se que qualquer vício apresentando durante o desenvolvimento do Inquérito Policial não tem a capacidade de contaminar o Processo Criminal, visto que ele tem a finalidade de apenas construir o convencimento do *parquet*, assim como não

está sujeito às regras de um Processo, não apresentando nulidades e garantias processuais e, além do mais as provas serão repetidas em juízo com a devida observância do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em relação ao início do Inquérito Policial interessante frisar que ele pode acontecer de 5 (cinco) maneiras diferentes: de ofício, por provocação do ofendido, por delação de terceiro, por requisição da autoridade competente e pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Ele será instaurado de ofício quando o Delegado de Polícia (autoridade policial) tomar conhecimento da prática de alguma conduta ilegal em que a Ação que tramitará será Pública Incondicionada, pois Ações Pública Condicionadas ou Ações Privadas dependem da representação do ofendido, sendo que o Inquérito investigará a existência de algum crime ou contravenção penal e a sua autoria.

O Inquérito Policial será iniciado através de provocação do ofendido quando a pessoa que teve seu bem jurídico diretamente afetado contata a autoridade policial para dar andamento às investigações. A provocação por delação de terceiro acontece quando uma pessoa alheia aos fatos comunica ao Delegado de Polícia os acontecimentos que podem implicar em alguma infração criminal com competência para iniciativa do *parquet*. Além disso, a iniciação do Inquérito em razão de requisição da autoridade competente ocorre quando o magistrado, o promotor ou o procurador da república exigem a realização da investigação em razão da existência de provas sobre o cometimento de alguma infração.

A última maneira de dar início ao Inquérito Policial é por meio da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, nessa situação em específico um indivíduo é surpreendido cometendo alguma das situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal, sendo elas: estar cometendo infração penal; ter acabado de cometer uma; ser perseguido pela autoridade policial, pelo ofendido ou qualquer outra pessoa ou se encontrar em situação suspeita ou ser encontrado logo após o cometimento de uma conduta ilícita e estar na posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que presumam a autoria (BRASIL, 1941, s/p, on line).

Outro ponto relevante quando o assunto é o Inquérito Policial é o Juiz das Garantias, visto que essa nova figura foi inserida pela Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019 com a finalidade de aperfeiçoar as leis penais e processuais. Trata-

se de uma função exercida pelo juiz de direito no momento da investigação preliminar com a finalidade de assegurar a legalidade do procedimento e o cumprimento dos direitos e garantias individuais dos investigados, sendo que sua competência é fiscalizar as investigações das infrações criminais em geral, salvo aquelas que são de atribuição do Juizado Especial Criminal através do Termo Circunstanciado de Ocorrência (situações de menor potencial lesivo), conforme Lei nº 9.099/1995.

Enfatiza-se que o juiz das garantias tem acesso livre aos autos do Inquérito Policial e as decisões que podem ser tomadas por eles encontram-se arroladas no artigo 3ºB do Código de Processo Penal como, por exemplo: receber a comunicação imediata da prisão do investigado; receber ao Auto de Prisão em Flagrante para analisar a legalidade da prisão; ser informado da instauração de uma investigação criminal; requisitar documentação, laudos e informações ao Delegado de Polícia sobre o andamento do procedimento, dentre outras decisões e diligências (BRASIL, 1941).

Urge salientar que o fim da competência do juiz das garantias se dá com a decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa-crime, nos termos do artigo 3ºC do Código de Processo Penal, devendo ser respeitadas as determinações do artigo 399 do mesmo diploma legal, sendo que quaisquer outras decisões a partir desse momento serão tomadas pelo juiz competente para realização da instrução e do julgamento da Ação. “Como consequência lógica da cessação de competência do juiz das garantias as suas decisões, tomadas na fase investigatória, não vinculam o juiz do processo, que poderá rever qualquer delas, em particular as medidas cautelares em curso” (NUCCI, 2020, p. 317).

No que se refere ao lapso temporal para conclusão do Inquérito Policial constata-se que o prazo é de 10 (dez) dias quando o investigado se encontra preso e 30 (trinta) dias quando ele está em liberdade. Em caso de crime da competência da Justiça Federal o prazo será de 15 (quinze) dias com a possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) dias quando o indivíduo estiver encarcerado e 30 (trinta) dias se estiver em liberdade, nos termos da Lei nº 5.010/1966 (NUCCI, 2020).

Ocorre que, os prazos citados anteriormente não são taxativos e não provocam o encerramento ou o arquivamento do procedimento, visto que se trata de prazo exclusivamente administrativo com o intuito de dar celeridade e duração razoável às

investigações, bem como organizar o exercício das atividades pelo Poder Judiciário. Entretanto, cumpre destacar que em caso de excesso de prazo poderá acontecer a soltura do réu preso (NUCCI, 2020).

Acrescenta-se que, “na ordem jurídica brasileira, somente a prescrição tem o efeito de encerrar a persecução penal, por desídia ou insuficiência operacional da Administração” (PACELLI, 2020, p.102). Nesse sentido, ressalta-se que o lapso temporal determinado para encerramento do Inquérito Policial somente é extremamente importante nos casos de réus presos, uma vez que quando o investigado se encontra em liberdade novas diligências podem ser normalmente solicitadas e determinadas após o fim do prazo estipulado, casos em que a autoridade judicial irá prorrogar o vencimento desse tempo por quantas vezes forem necessárias para que a autoridade possa o devido encerramento as investigações (artigo 1º, parágrafo 3º do Código de Processo Penal).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2020, p.366) o Delegado de Polícia quando observar que as investigações forem devidamente encerradas deve:

relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito, de modo a apurar – ou não – a materialidade e a autoria da infração penal. Tal providência é sinônimo de transparência na atividade do Estado-investigação, comprobatória de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal foi respeitado, esgotando-se tudo o que seria possível para colher provas destinadas ao Estado-acusação. Ainda assim, pode o representante do Ministério Público não se conformar, solicitando ao juiz o retorno dos autos à delegacia, para a continuidade das investigações, devendo, nesse caso, indicar expressamente o que deseja. Se a autoridade policial declarou encerrados os seus trabalhos, relatando o inquérito, não é cabível que os autos retornem para o prosseguimento, sem que seja apontado o caminho desejado.

Dessa forma, nota-se que o encerramento do Inquérito Policial se dá com a apresentação de um relatório final pelo Delegado de Polícia e a remessa dos autos aos Ministério Público, sendo que o promotor poderá tomar 4 (quatro) providências: oferecer a denúncia; optar por solicitar a extinção da punibilidade; solicitar o retorno dos autos ao Delegado de Polícia para que sejam realizadas novas diligências e requerer o arquivamento do Inquérito.

Outro ponto que merece ser trazido à baila, relaciona-se com as características do Inquérito Policial, sendo elas: escrito, dispensável, sigiloso, inquisitorial,

discricionário, oficial, oficioso, indisponível, temporário. Assim, o Inquérito é escrito, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Penal, posto que o mencionado dispositivo prevê que as peças desse procedimento devem ser reduzidas a escrito ou datilografadas (digitadas) e, nesse caso, rubricadas pela autoridade policial.

Trata-se de um procedimento de caráter meramente informativo e funciona como um instrumento para investigação de indícios de materialidade e autoria, bem como um fundamento para a propositura da Ação Penal por parte do Ministério Público que, caso entenda existirem elementos suficientes para uma possível condenação, irá propor Denúncia e dar início ao processo judicial (LIMA, 2020).

Outrossim, o Inquérito é sigiloso, conforme determina no artigo 20 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de averiguação dos fatos e devido ao interesse coletivo da apuração das circunstâncias do delito. É procedimento inquisitorial, pois tem natureza administrativa e caráter instrumental, com isso não é um processo administrativo e nem judicial, sendo que dessa fase não se desdobra nenhuma sanção porque ele é destinado a fornecer elementos para o convencimento do Ministério Público, na maioria das vezes, dar início ao processo judicial (LIMA, 2020).

Ressalta-se que o Inquérito é discricionário, uma vez que não existe um extremo rigor procedimental que deve ser observado, de forma que o Delegado de Polícia pode tomar algumas iniciativas por contra própria sem violar o princípio da Legalidade, podendo determinar o rumo das investigações de acordo com o caso em análise. É considerado oficial porque é de competência de órgão oficial do Estado, especificamente a Polícia Civil ou Federal e é oficioso porque ao tomar conhecimento de um delito de Ação Pública Incondicionada ele deve de ofício dar andamento às investigações, sem a necessidade de provocação da vítima ou denúncia de terceiros (LIMA, 2020).

Outrossim, é procedimento indisponível, visto que o Delegado de Polícia não tem autoridade para realizar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Penal, sendo essa uma atribuição do Ministério Público. Ele também é temporário, uma vez que terá prazo de 10 (dez) dias para o seu encerramento quando o investigado estiver preso preventivamente ou tiver sido

preso em flagrante, porém quando não for esse o caso, o prazo será de 30 (trinta) dias quando a pessoa estiver em liberdade com ou sem estipulação de fiança.

Face ao supramencionado foram apresentadas as principais considerações sobre o Inquérito Policial, principalmente no que se refere ao seu conceito, natureza jurídica, autoridade competente, alguns esclarecimentos sobre o juiz das garantias, início, prazo, encerramento, arquivamento e características, temáticas fundamentais para compreensão e contextualização do tema em estudo.

UMA ANÁLISE SOBRE AS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA CONFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO INQUÉRITO POLICIAL

Preliminarmente, constata-se que em razão das disposições constitucionais percebe-se que o modelo do Sistema Penal instituído no Brasil é acusatório, sendo que existia certo conflito com o Código de Processo Penal, uma vez que ele apresentava alguns artigos e características que remontavam ao Sistema Penal Inquisitório, por essa razão o Pacote Anticrime (legislação responsável por promover o aperfeiçoamento da leis penais e processuais penais) inseriu expressamente a figura do juiz das garantias.

Dessa maneira, o artigo 3º-A inserido pela Lei nº 13.694/2019 (Pacote Anticrime) foi promulgado com a seguinte redação: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (BRASIL, 1941, S/P).”

Com isso, nota-se que quando esse dispositivo entrar em vigor o Processo Penal Brasileiro será expressamente acusatório, portanto, o magistrado não poderá tomar decisões por iniciativa própria ou atuar em substituição do órgão probatório de acusação. Logo, o juiz não poderá decretar de ofício a prisão cautelar, medidas cautelares, requerer a realização de busca a apreensão, realizar a quebra de sigilo bancário e ou telefônico, dentre outras medidas, pois estaria violando os princípios e garantias do Direito Penal Pátrio. Além disso, ele também não poderá atuar para construção das provas, por ser uma atribuição do órgão acusador (Ministério Público).

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2021, p. 89) a primeira parte do artigo “consagra o juiz das garantias e afasta o juiz inquisidor. Nessa perspectiva, estão revogados tacitamente diversos artigos do CPP, como os arts. 156, 209, 385, etc., pois não cabe mais esse agir de ofício, na busca de provas, por parte do juiz na fase de investigação”, sendo que a segunda parte sempre que o magistrado atuar para determinar a produção de provas sem ser provocado estará atuando em substituição ao órgão acusador.

Afinal, o sistema acusatório pressupõe exatamente a separação das figuras do julgador e da acusação (que será responsável pela iniciativa e gestão da prova), pois cabe ao magistrado ser a figura de espectador que deverá decidir pela absolvição ou condenação do réu a partir de seu convencimento, podendo questionar testemunhas, ouvir as partes ou os peritos para o devido esclarecimento do que for necessário (nos termos do artigo 212 do Código de Processo Penal).

Desse modo, a atuação do juiz para promover o esclarecimento dos fatos que ainda não ficaram comprovados deve seguir a mesma linha de indagação das partes, por isso não pode ampliar e ou inovar com perguntas que questionem outros pontos, bem como não poderá solicitar a produção de provas que entender necessárias e que não foram solicitadas pelas partes envolvidas.

Nesse sentido, Junior (2021, p.90) destaca que:

[...] a interpretação prevalecente do artigo 212, do CPP, também não poderá mais subsistir, porque juiz não pergunta: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e c) o artigo 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes. Como dito, excepcionalmente poderá perguntar para esclarecer algo que não compreendeu. Não mais do que isso.

Outrossim, também é inadmissível que o magistrado produza provas de ofício com o intuito de auxiliar a atuação da defesa, uma vez que cabe a ele somente se atender as provas solicitadas e produzidas pelas partes se contentando com o que foi apresentado, devendo respeitar a estrutura dialética do Processo Penal. Isso significa que a gestão das provas é de responsabilidade das partes (carga probatória da acusação) de maneira a manter sua imparcialidade.

Urge salientar que, atualmente a estrutura acusatória se caracteriza por ser:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. É importante destacar que a principal crítica que se fez (e se faz até hoje) ao modelo acusatório é exatamente com relação à inércia do juiz (imposição da imparcialidade), pois este deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo de decidir com base em um material defeituoso que lhe foi proporcionado. Esse sempre foi o fundamento histórico que conduziu à atribuição de poderes instrutórios ao juiz e revelou-se (por meio da inquisição) um gravíssimo erro (LOPES JR, 2019, pp.186-187).

Em decorrência disso, percebe-se que na fase pré-processual (do Inquérito Policial) todas as regras de tratamento do preso, que se aplicam ao indiciado, os direitos e garantias individuais devem ser devidamente respeitados, nos termos dos artigos 3º-B e 3º F:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...] Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal (BRASIL, 1941, s/p, on line).

Diante disso, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser amplamente aplicado na fase de investigação policial (Inquérito) para garantir que o investigado, preso ou não, tenha sua integridade física e mental preservadas; que seja devidamente informado de seus direitos (aviso de Miranda); seja presumido inocente; seja ouvido em prazo razoável por um juiz para decidir sobre sua liberdade ou manutenção da prisão (audiência de custódia), ser comunicado dos fatos que lhe são imputados; a possibilidade de se defender ou indicar um procurador ou

tem um defensor público nomeado; ter contato reservadamente com a pessoa responsável pela sua defesa; indicar testemunhas; direito de silêncio e de não incriminação, tudo isso com base na Constituição Federal de 1988 e no Pacto São José da Costa Rica.

Por fim, constata-se que a consagração do Sistema Penal Brasileiro como acusatório tem como finalidade a reafirmação da separação entre a figura do julgador e do acusador, de maneira a confirmar direitos e garantias individuais para os investigados, por isso no decorrer das investigações a dignidade da pessoa humana deve ser devidamente respeitada, sob pena de nulidade do processo e violação aos direitos fundamentais do investigado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso, plenamente atingido, foi apontar os impactos das mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime para corroboração do Sistema Penal Brasileiro como acusatório e a relevância de aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase pré-processual, ou seja, na investigação preliminar, especificamente o Inquérito Policial, por isso preocupou-se em discorrer sobre Sistema Processual Penal Acusatório, o princípio da dignidade humana e as principais considerações sobre o Inquérito Policial.

No tocante ao Sistema Processual Acusatório constata-se que nele as figuras de acusação, julgamento e defesa são diversas, bem como o acusado nesse sistema tem direito e garantias que devem ser devidamente respeitados para legalidade do procedimento, sendo próprio dos regimes democráticos e a postura do julgador deve ser o mais imparcial possível para não beneficiar nenhuma das partes. Ademais, as mudanças promovidas pelo Pacote Anticrime tiveram o intuito de corroborar que o Sistema Penal Brasileiro é acusatório, nos termos das disposições constitucionais, bem como assegurar a legalidade na fase investigativa e o respeito aos direitos e garantias individuais.

Importante ressaltar que princípio da dignidade da pessoa humana representa um fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988) orientando a aplicabilidade e elaboração de todas as legislações infraconstitucionais, além de implicar no respeito,

proteção e promoção por parte do Poder Público e da sociedade dos direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, especificamente no Direito Penal/Processual Penal é empregado para obstar tratamentos cruéis, degradantes e vexatórios dos investigados ou presos para que o indivíduo seja tratado com respeito.

Em relação ao Inquérito Policial é um procedimento administrativo e informativo responsável pela investigação preliminar, isto é, preparação para que o Ministério Público (regra geral, autor da Ação Penal) possa formar seu convencimento, sendo que é destinado à colheita de provas que corroborem a existência de autoria e materialidade do delito levado ao conhecimento do Delegado de Polícia. Ele apresenta como características: escrito, dispensável, sigiloso, inquisitorial, discricionário, oficial, oficioso, indisponível, temporário e sua natureza jurídica é administrativa, não representando um Processo Penal e nem Administrativo.

Por fim, conclui-se que a confirmação da estrutura acusatória do Sistema Penal Pátrio é essencial para confirmação da imparcialidade do magistrado, sua separação completa das figuras acusatória e de defesa, portanto ele não poderá ter iniciativas de ofício (sem a devida provocação) e nem produzir nenhum tipo de prova, com isso a legislador se preocupou em assegurar que nas investigações (fase pré processual) os direitos e garantias dos investigados sem a devidamente observadas, além de proteger os indivíduos contra torturas ou violações a sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17.ed.rev. ampl.e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011.- São Paulo: Saraiva,2012.

BRASIL, **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm, acesso dia 18 de Janeiro de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.964-de-24-de-dezembro-de-2019-235278218>, acesso dia 20 de Janeiro de 2023.

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso no dia 17 de Janeiro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte especial**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado® – parte geral** -coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16ª.ed.Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Vinnicius Gonçalves de SOUSA; Ricardo Ferreira de REZENDE. A IMPORTÂNCIA DAS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME PARA A REAFIRMAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA FASE DE PRÉ-PROCESSUAL JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 534-558. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.